



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE apoio designado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, designados pelos atos nº 31/2021 e 32/2021

Pregão Eletrônico nº 22011 - SEPLAG

Processo nº P193118/2022

Número Banco do Brasil: 937089

**EMENTA DO RECURSO:**

- FALTA DE GARANTIA ADICIONAL NOS TERMOS DO ART.48, §2º DA LEI Nº 8.666/93;
- DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS INVERÍDICOS - MALFERIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIA - PRODUÇÃO DE PROVA SABIDAMENTE ENGANOSA;
- DOS DOCUMENTOS IMPRESTÁVEIS À PROVA DE CONDIÇÃO EXEQUÍVEL;
- PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.
- VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA MAIS DE 80% ABAIXO DO MAPA DE PREÇO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NÃO É CRÍVEL

**RAZÕES RECURSAIS**

GRALHA ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ Nº 21.169.089/0001-94, com sede na Rua Francisco Leôncio de Sales, nº 01, Eusébio-CE, representada neste ato por seu titular, Sr. Gilberto Sales Costa, engenheiro mecânico, CREA-CE nº 060.142416-6, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro na base legal e editalícias, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** com os devidos apontamentos como ato contínuo à sua intenção recursal alhures no bojo dos autos deste certame, que devem levar à IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MANIFESTOU A EMPRESA VILLARTA ELEVADORES COMO VENCEDORA DO PREGÃO, haja visto constatação de vícios, pelo que abaixo se afigura:



**\* DA BASE LEGAL**

Por ocasião deste concurso licitatório o órgão da administração pública do município de Sobral/CE adotou suas diretrizes legais nos seguintes termos:

Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Municipal no 2.344 de 03 de fevereiro de 2020; Decreto Municipal no 2316 de 18 de dezembro de 2019; Decreto Municipal no 2.257 de 30 de agosto de 2019, Lei no 13.726, de 8 de outubro de 2018; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; e, subsidiariamente, a Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente Edital e seus anexos.

**\*DA TEMPESTIVIDADE**

Observado o prazo editalício para apresentação do presente recurso administrativo nos moldes do item 18.1, com suas fundadas motivações no prazo de 3 dias para as razões em tela.

**\*SINOPSE FÁTICA**

A Secretaria do Planejamento e Gestão, por intermédio do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio designados pelos atos no 31/2021 e 32/2021 - SEPLAG, realizou licitação na modalidade PREGÃO, para REGISTRO DE PREÇO, na forma Eletrônica.

Por intermédio de sua Comissão, o Município de Sobral/CE, promoveu a supramencionada licitação, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva

e corretiva, com reposição total de peças, componentes eletroeletrônicos e materiais originais

de elevadores, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.



Assim, interessada em participar do certame, a empresa ELEVADORES, já devidamente qualificada supra participou terminando na 2ª colocação.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão licitatória, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa "VILLARTA ELEVADORES".

Por outro lado, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos legais e editalícios, em virtude de ter a proposta um valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

### 1) Inexequibilidade da Proposta

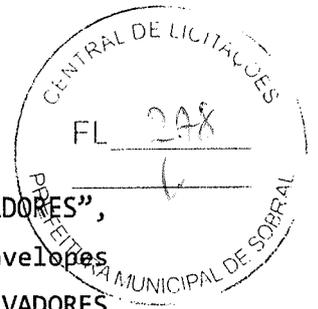
Em sua exegese legal podemos extrair do conceito de inexequibilidade a ideia de que são preços inexequíveis, aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

No que toca ao tema da proposta com preço de execução inexequível, sob a égide da lei 8.666/93, em seu art. 48 e seguintes, somos norteados a seguir pelo entendimento da DESCLASSIFICAÇÃO da licitante que se encontra nos ditames da inexequibilidade.

No caso em tela a Licitante, ora vencedora, VILLARTA, apresentou proposta manifestamente inexequível.

A identificação das propostas inexequíveis, como já salientado é disciplinada pelo inciso II do artigo 48 da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações. Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. III. DA



INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "VILLARTA ELEVADORES", a priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa VILLARTA ELEVADORES apresentou proposta vencedora no valor global notadamente inexequível.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor apresentado de R\$ **129.998,40** (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ **R\$ 651.200,00** (seiscentos e cinquenta e um mil e duzentos reais) para o preço global.

No presente caso, observa-se uma disparidade flagrante do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, ou seja, **MENOS DE 80% DO VALOR ESTIMADO. IMPOSSÍVEL!!! FLAGRANTEMENTE INEXEQUÍVEL!! ILEGAL!**

**ADENDO:**

Não nos parece, inclusive, crível que este respeitável órgão possa acreditar, que mesmo após a sua pesquisa de preços anterior, onde se



buscou no mercado os preços praticados por outras empresas do ramo, neste cenário de recessão econômica, onde tudo está mais caro, NÃO SE CONCEBE A IDEIA DE QUE ESTÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACREDITE NA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO E FIEL EXECUÇÃO POR PARTE DA VILLARTA COM UMA PROPOSTA 80% ABAIXA DO MAPA DE PREÇOS COTADOS PELA PROPRIA ADMINISTRAÇÃO.

Pelo que reiteramos nosso pedido de DESCLASSIFICAÇÃO.

Revela-se impertinente, pelo bom senso e razoabilidade, qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, ficando inclusive abaixo de 80%. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Sobral.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Ainda neste sentido, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório. A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...) É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.



O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655): "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Não se pode esquecer de que há um grave e premente fator de risco à execução contratual doravante em razão dos valores propostos pela LICITANTE VILLARTA notadamente vil e por conseguinte INEXEQUÍVEL, pois há nos autos MAPA COMPARATIVO DE PREÇO o que aguça o senso de urgência e levanta fundada suspeita de inexecuibilidade.

Ademais destaca-se que os documentos apresentados não são capazes de exprimir a condição mínima de que a empresa conseguirá executar o contrato em sua totalidade, pois da simples análise se observa grande disparidade entre a proposta vencedora e as outras propostas dos demais participantes.



A inexecuibilidade é iminente. Destaca-se que a planilha de custo apresentada é deveras fantasiosa e não crível para os ditames do mercado e cena atual do país. Mera tentativa de se sagrar vencedora de forma imperiosa, mas não aceitável. Impossível crer que seja possível manter tais balizas.

Pelo exposto espera-se pela conclusão da Respeitável pregoeira pela desclassificação da licitante vencedora em razão da proposta inexecuível, ora apresentada.

Dada a base legal, o pregoeiro pode e deve, de plano combater propostas que impossibilitem a execução da obra por meio da desclassificação.

No caso em comento deve a autoridade julgante desclassificar a licitante VILLARTA em razão da manifesta proposta inexecuível e por ser sua ação vinculada à lei e assim dispõe, mais uma vez colacionamos o que assevera a lei:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

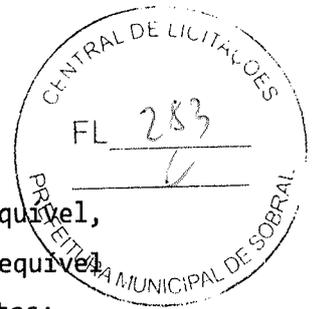
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Além disso a desclassificação prévia é meio que se impõe como prevenção ao erário.

Sendo assim e por ser imperiosamente esse a única possibilidade, requer o interessado recorrente a **DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VILLARTA ELEVADORES IMEDIATAMENTE.**

2) **DOS DOCUMENTOS IMPRESTÁVEIS À PROVA DE CONDIÇÃO EXEQUÍVEL**



Instada a analisar quando levantada a questão da proposta inexecutável, o pregoeiro solicitou à VILLARTA que comprovasse a condição executável de sua proposta, pelo que fez apresentando os seguintes documentos:

- CARTA DE PREÇO EXECUTÁVEL
- CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Acerca das provas mencionadas nos cabe dizer, após detida análise, que são imprestáveis, ou seja, não servem ao que se destinam que seria provar a condição de proposta verdadeiramente EXECUTÁVEL.

Ora, o Documento carta de preço aduzido pela licitante Villarta, trata-se de um escrito de produção, única e exclusivamente, unilateral de autoria da própria Villarta, onde perguntamos: O QUE PROVARIA UMA PLANILHA DE PREÇOS FEITO UNICAMENTE PELO INTERESSADO? MUITO TENDENCIOSO. NÃO PROVA NADA. Mesmo porque não podemos atestar a veracidade das informações ali impressas.

No segundo lote de provas a Villarta traz à luz um contrato de prestação de serviço de mesma natureza e condições semelhantes, pelo menos é o que se espera, para provar que nas mesmas condições e preços, proposta semelhante já foi executada, portanto executável.

Contudo ao nos aprofundar e entrar em contato com um dos referidos órgãos, esta foi a resposta, senão vejamos:

#### PERGUNTAMOS:

Prezados, poderiam nos informar se o contrato de numero 092/2021 serviços de manutenção em elevadores, ainda esta ativo, pois estamos participando de uma licitação e a empresa arrematante apresentou como ainda valido este contrato

De: ricardo luz <ricardoluz2005@hotmail.com>  
Enviado: segunda-feira, 13 de junho de 2022 10:38  
Para: grupoengenharia@senasis.com.br <grupoengenharia@senasis.com.br>  
Assunto: consulta contrato Nº 092/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 /2021

Prezados, poderiam nos informar se o contrato de numero 092/2021 serviços de manutenção em elevadores, ainda esta ativo, pois estamos participando de uma licitação e a empresa arrematante apresentou como ainda valido este contrato

Atenciosamente.

Ricardo Luz.  
CRC CE 0225450/0  
(85)98041-0850



E esta foi a resposta:

De: Roseau da Silva Rodrigues Júnior <rjunior@sesc-rs.com.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de junho de 2022 11:16

Para: ricardo luz <ricardoluz2005@hotmail.com>; grupoengenharia@sencars.com.br <grupoengenharia@sencars.com.br>

Assunto: RE: consulta contrato Nº 092/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 /2021

Boa tarde Ricardo,

O contrato em questão está encerrado.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att,

**Roseau da Silva Rodrigues Júnior**

Núcleo Administrativo

Sistema Fecomércio-RS | Porto Alegre/RS

(51) 3375-7127 / 51 996077962

Fecomércio RS · Sesc · Senac

Se o contrato está encerrado não é verídica a informação de que se trata de uma contratação nos mesmos moldes e condições de valores e execução deste serviço do município de Sobral/CE, pois segundo o contrato administrativo temos uma vigência de aproximadamente 01 ano e mais,

Com o seguinte valor de execução:

VALORES: Pela prestação dos serviços devidamente aceitos pelo SENAC-RS, será pago à CONTRATADA, mensalmente, o valor de **R\$ 541,66** (Quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Mais uma vez indaga-se: o que isso prova?

Absolutamente nada! De modo que continuamos diante de uma proposta INEXEQUÍVEL pelos moldes legais, de forma irrepreensível deve ser pela desclassificação o entendimento da Ilustríssima pregoeira.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos



serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora  
recorrente, que está mais próxima dessa média.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70%  
(setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da  
empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante  
vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o  
esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município  
de Sobral.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente  
não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada,  
necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e  
princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa  
ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato  
administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por  
parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das  
cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a  
proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta  
Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO,  
bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia  
Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. -  
31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda  
lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o  
caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer,



sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.



A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos: Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...) É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis. O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655): "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração



obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

**3) DA DEMONSTRAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS INVERÍDICOS - MALFERIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIA - PRODUÇÃO DE PROVA SABIDAMENTE ENGANOSA -**

Dado ao licitante Villarta a oportunidade de justificar os valores expresso em sua proposta como sendo exequível, observamos a apresentação de documentos já encerrado.

Segundo o anexo VI - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS, constante do edital, o licitante atesta a veracidade de todas as informações prestadas.

A Villarta por meio da declaração de autenticidade de documentos, fere a boa-fé ao aduzir contrato não vigente, conforme já demonstrado pela resposta de email do órgão que declarou que o contrato já estava encerrado.

Claramente a intenção é levar a pregoeira a acreditar que aqueles documentos são verdadeiros e estão vigorando, quando na realidade só se descobre que a conclusão de vigência do contrato trazido como prova já se extinguiu entrando em contato com cada órgão contratante.

E foi desta forma que evidenciamos que a Villarta trouxe aos autos contratos tidos como ativos, quando estavam já encerrados, o que demonstra indubitavelmente um malferimento às regras editalícias, mormente, a declaração de autenticidade dos documentos apresentados, imposta pelo edital.

Em outro ponto a Recorrida, apresenta uma CARTA DE PREÇOS com as seguintes informações:

1 -Planilha de custo utilizada com o valor ofertado e os custos que arcaremos.

2- Contratos de licitação de valor semelhante. Todos estão sendo executados nos conformes e com excelência:

**SENAC RIO GRANDE:**



ITEM DESCRIÇÃO UNID QTD (1) PREÇO MENSAL

PREÇO MENSAL

TOTAL

PREÇO ANUAL

1 Manutenção de 01 elevador unid 1 R\$ 541,66 R\$ 541,66 R\$ 6.499,92

TOTAL GLOBAL R\$ 6.499,92

Em especial é enganosa a afirmação, em especial em relação ao contrato com o SENAC pois nem possui as mesmas condições e equidade de serviços e valor contratual, o que se percebe do próprio valor global de R\$ 6.499,92, como também tal contrato é colocado como se ainda estivesse vigente e não está, segundo o próprio SENAC o contrato mencionado pela Villarta já está encerrado.

Desta forma conclui-se que a Licitante Villarta faltou com a verdade produzindo prova INVERÍDICA, pois o contrato apresentado já estava há meses encerrado e também não é verdade que o **contratos administrativo firmado com o SENAC é de valor semelhante.**

É INCONTESTE QUE A LICITANTE AGE DE FORMA DELIBERADA À NOS INDUZIR A ACREDITAR EM INFORMAÇÕES QUE SÓ SE DESCOBRIU SEREM ENGANOSAS INVESTIGANDO JUNTO AO ORGÃO CONTRATANTE. ISSO É ESCUSO, INACEITÁVEL E FERRE A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, POIS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO INVERÍDICAS, PELO QUE A LICITANTE DEVE SER PUNIDA.

#### 4) DA FALTA DE GARANTIA

A Licitante Villarta com sua proposta fica abaixo dos 80% do menor valor nos termos da lei 8666/93, que neste sentido exige complementação por meio de garantia, senão vejamos:

ART. 48... §2º DA LEI Nº 8.666/93



§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

A intenção do legislador aqui é clara ao garantir garantia complementar, visando proteger o erário dos prejuízos da inexecução do contrato, sobretudo, de um contrato sobrevindo de uma proposta manifestamente inexequível como no caso em tela.

Além de tudo já exposto a licitante **VILLARTA NÃO COMPROVA MEIOS E OUTRAS GARANTIAS ADICIONAIS** como exige a lei, de tal modo deve ser imediatamente **DECLASSIFICADA**.

**\*DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante **ELEVADORES VILLARTA LTDA**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de



vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de junho de 2022.

**GILBERTO SALES COSTA**  
Sócio Representante